



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2019-CSL/SECID
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0127426/2019/SECID**

OBJETO: contratação do Serviço de Telefonia Móvel Pessoal – SMP, nas modalidades local (VC1), Longa Distância Nacional (VC2 e VC3), com Roaming Nacional e Roaming Internacional automático, utilizando o sistema GSM, sendo com o fornecimento de 30 (trinta) smartphones, com 30 pacotes de dados ilimitados, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID.

REQUERENTE: Oi Móvel S.A.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente avaliando a TEMPESTIVIDADE deste PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, analisando sob o prisma dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade o art. 41, §2º da Lei 8.666/93 e o item 8.1 do Edital da PP nº 004/2019, entende-se que o mesmo é tempestivo.

Quanto ao MÉRITO, à seguir, apresenta-se a resposta ao pedido de esclarecimento por parte de um dos licitantes:

II – DOS ARGUMENTO DA RECORRENTE

Da análise da impugnação interposta pela empresa Oi Móvel S.A., verifica-se que a Impugnante se insurge contra os seguintes pontos do instrumento convocatório:

1. Da Necessidade de formação de consorcio entre as empresas de telefonia móvel;
2. Da exigência da regularidade trabalhista como requisito de habilitação;
3. Pagamento via Nota Fiscal com Código de Barras;
4. Retenção do Pagamento pela Contratante;
5. Da razoabilidade da aplicação da multa;
6. Da indevida apresentação de certidões de regularidade mensal;
7. Reajuste dos Preços e das tarifas;

III – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

- 1. Da Necessidade de formação de consórcio entre as empresas de telefonia móvel;**

No que tange a este item, assiste razão a empresa impugnante, em apanágio ao principio da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa. Dessa forma, o edital será revisto de modo a permitir o consórcio de empresas do mesmo grupo econômico.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

2. Da exigência da regularidade trabalhista como requisito de habilitação:

A impugnante tenta impor a suas próprias regras ao certame, não merecendo acolhimento, haja vista que tal exigência é previsto de forma expressa em lei. É de bom alvitre esclarecer que por meio da Lei 12.440, de 08 de julho de 2011, foi inserida, dentre as exigências de habilitação para o procedimento licitatório, a prova de regularidade trabalhista. Dessa forma, não há que se falar de sua dispensa, sob pena de criar benefício a uma das empresas participante.

3. Pagamento via Nota Fiscal com Código de Barras:

A impugnante tenta impor a suas próprias regras ao certame, não merecendo acolhimento, pois a forma de faturamento disciplinada pela ANATEL não se aplica aos contratos administrativos. Dessa forma, prevalece a regra prevista no art. 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei Federal de nº 8.666/1993.

4. Retenção do Pagamento pela Contratante;

Assiste razão a empresa impugnante, haja vista que a não comprovação da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, e o descumprimento de cláusulas contratuais podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, mas não a retenção do pagamento. Dessa forma, retifica-se o edital para tornar sem efeito as cláusulas que a possibilitem a retenção de pagamento quando pendente de liquidação de qualquer obrigação financeira.

5. Da razoabilidade da aplicação da multa;

A impugnante tenta impor a suas próprias regras ao certame, não merecendo acolhimento, uma vez que a aplicação de penalidade é ato discricionário da Administração Pública, devendo ser aplicada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, respeitando a ampla defesa e o contraditório

6. Da indevida apresentação de certidões de regularidade mensal;

Neste item, a impugnante tenta impor suas próprias regras ao certame, não merecendo acolhimento, visto que a apresentação dos documentos previstos no edital é essencial para realização do pagamento.

7. Reajuste dos Preços e das tarifas;

Neste item, a impugnante tenta impor suas próprias regras ao certame, não merecendo acolhimento. Consigna-se, mais uma vez, que o Serviço Telefônico Comutado – STFC não é objeto de contratação por esta administração, não persistindo razões de se tratar sobre reajuste. Por fim, merece esclarecer que os institutos de reajuste, repactuação e revisão serão aplicados conforme em lei, em especial o art. 65, I, d, da Lei de Licitações.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

III – DA CONCLUSÃO

Conclui-se, a partir de todo exposto, que a impugnação da **Oi Móvel S.A** merece acolhimento em parte, para revisão de alguns dos itens do Edital do Pregão Presencial nº 004/2018, opinando pelo aditamento da sessão para às **09 horas do dia 01.08.2019**.

São Luís - MA, 16 de julho de 2019.



SAMUEL SERRA DA SILVEIRA NETO
Pregoeiro Oficial